



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13433.001284/2007-98  
**Recurso nº** 179.168 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.592 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

**Ementa:** IRPJ. CSLL. COOPERATIVA MÉDICA. PRÁTICA DE ATOS NÃO-COOPERADOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (HOSPITAIS, LABORATÓRIOS). INCIDÊNCIA.

\_ É dado às cooperativas, no regime jurídico que lhes é próprio, praticar atos não-cooperativos intrínsecos (praticados em relação a terceiros, mas diretamente relacionados aos objetivos sociais da cooperativa), e atos não-cooperativos extrínsecos (praticados em relação a terceiros, de cunho comercial e com intuito de lucro), sem que isso importe em descaracterização da entidade como cooperativa.

\_ Atos não-cooperativos intrínsecos ou extrínsecos, cuja prática não desnatura a cooperativa, sendo praticados em relação a terceiros (não associados) devem ter seus reflexos financeiros atingidos pelas normas de tributação. Inteligência do art. 87 da Lei nº. 5.764/71.

Recurso Voluntário desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes (Conselheiro Substituto), Hugo Correia Sotero e Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrente – Cooperativa de Trabalho Médico – por descortinar a autoridade lançadora a prática reiterada de atos estranhos aos objetivos que nortearam a constituição da Cooperativa, que deveriam ser oferecidos à tributação.

Do Relatório Fiscal (fls. 302-315), consta:

*“Portanto, basicamente, na Cooperativa Médica os cooperados (médicos) prestam aos usuários, diretamente, assistência médica, cabendo à entidade a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos cooperados; a cobrança e o recebimento dos honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade. Conjuntamente com os serviços dos cooperados, a cooperativa contrata com a clientela o fornecimento a esta de serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares e laboratoriais.*

...

*Sendo assim, o contribuinte deve apurar duas classes de resultados em sua contabilidade: o primeiro, denominado resultado de atos cooperativos, composto de transações situadas exclusivamente no campo do cooperativismo, que, conforme exposto, são os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. Estes atos são protegidos, como visto, do alcance da cobrança de tributos. A segunda classe de resultados é a composta pelos atos não cooperativos, aqueles estranhos à sua finalidade e que não se incluem, portanto no conceito de cooperativismo. Neste caso, tais resultados estão dentro do campo de incidência tributária.*

*Na análise dos livros contábeis do contribuinte fiscalizado, verificou-se que o mesmo não discriminou as receitas de atos cooperativos e não cooperativos, fazendo-se obrigatória a determinação de qual parcela da receita corresponde a atos não cooperativos, para possibilitar a apuração da base de cálculo da tributação.*

...

*Desta forma, conclui-se que o caminho para se chegar à distribuição das receitas de atos cooperativos e atos não cooperativos é a partir da parcela de custos destes atos. Com essa informação, é possível proceder ao arbitramento do lucro (autorização conforme documento 04)”.*

Em escorço, a autoridade lançadora identificou a prática, pela Recorrente, de atos tipicamente cooperativos (atos internos) e de atos “não-cooperados”, consignando que somente estão afastados da tributação os atos tipicamente cooperativos. Dada a ausência de discriminação, na contabilidade da Recorrente, das receitas pertinentes aos atos cooperados (intermediação de serviços médicos) e de atos não-cooperados, a apuração do crédito tributário pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), foi realizada por arbitramento, a partir dos custos (escriturados) de cada atividade.

Cientificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 392-412), arguindo: (a) decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 2002; (b) por não objetivar lucro e visar aos seus objetivos sociais — fundamentalmente, a prestação de serviços aos médicos cooperados através da captação de clientes — todos os seus atos, mesmo os praticados com terceiros, seriam atos cooperativos; (c) materialização de “bitributação”, vez que os cooperados são obrigados ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a remuneração que percebem da cooperativa; e (d) a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não teria tratado de forma adequada os “atos cooperativos”, de maneira que restariam controvérsias em relação ao alcance da mencionada expressão.

O lançamento foi julgamento procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), assim:

*“COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*

*Os resultados positivos das cooperativas, decorrentes da prática de atos não cooperativos, estão inseridos no campo de incidência tributária.*

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*O prazo para a constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.*

*Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento Procedente.”*

Da decisão se extrai:



*“Como não houve recolhimento do imposto no mencionado período e não transcorreram mais de cinco anos entre o primeiro dia do mês de janeiro de 2003 (exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, relativamente aos fatos geradores do IRPJ mais longínquos, ou seja, os três primeiros trimestres de 2002) e a **data da ciência do auto de infração, em 20 de dezembro de 2007 (fl.389), não há falar em decadência no caso em questão.***

...

*Da leitura do citado artigo 79, resta claro que são considerados atos*

***cooperativos apenas aqueles mantidos pelas Cooperativas com seus associados, entre estes e aquelas, ou entre as cooperativas entre si, o que leva a concluir, apenas os resultados positivos decorrentes do travamento de tais relações estão fora do campo de incidência dos tributos. É de se perguntar então: e as relações mantidas pelas cooperativas com terceiros não associados? Como se deve classificá-las para efeito de tributação?***

*Como visto, os resultados positivos decorrentes dos atos previstos nos artigos 85, 86 e 87 da Lei nº 5.764, de 1971 — comumente denominados de atos não cooperativos legalmente autorizados — devem ser tributados.*

*Outras relações mantidas com terceiros, contudo, não se enquadram nas hipóteses dos referidos artigos. Algumas, como é o caso da venda de planos de saúde pelas cooperativas de médicos, não merecem a denominação de ato cooperativo, tampouco de ato não cooperativo (legalmente permitidos), para efeito de tributação, vez que se trata, com efeito, de negócio 'meio para a consecução de um fim, qual seja a **prestação de serviço ao cooperado**, nos termos do citado art 4º da Lei nº 5.764, de 1971.*

*Algumas práticas, contudo — como explicado no brilhante Relatório Fiscal — são estranhas à finalidade das cooperativas, como é o caso da contratação de serviços hospitalares, laboratoriais, de psicólogos, etc., dado que não **se trata de prestação de serviço ao cooperado**, mas sim ao beneficiário do plano de saúde. Seus resultados, portanto, não podem ser considerados como decorrentes da prática de atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, devendo, por conseguinte, ser tributados.”*

Em face da decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 454-474), reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço inicialmente da preliminar de decadência do direito de lançar.

Defende a Recorrente a aplicação da regra insculpida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que, formalizado o lançamento em 20 de dezembro de 2007, estariam atingidos pela decadência todos os valores pertinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 21 de dezembro de 2002.

O entendimento majoritário deste Conselho é no sentido de que: (a) havendo antecipação parcial do tributo devido na sistemática do lançamento por homologação, o fluxo do prazo decadência se inicia na data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se a disposição do art. 150, § 4º, do CTN; e, (b) não havendo antecipação, incide a regra do art. 173, I, do CTN, iniciando-se o curso do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera o fato gerador.

Nesse sentido:

*“DECADÊNCIA. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.*

*Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*

*Nos casos de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, não há o que se falar em aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN. Vale considerar que, se à própria obrigação principal pode ser aplicada a contagem pelo critério do art. 173, I, do CTN, com o muito mais razão deve-se utilizar esse dispositivo quando se trata de aferir o prazo que o fisco dispõe para aplicar penalidades administrativas, haja vista ser esse um caso típico de lançamento de ofício.”*

*(Acórdão nº. 2401-01.751, 4ª. Câmara, 1ª. Turma, rel. Cons. Cleuza Vieira de Souza)*

Ainda que assim não fosse, no que atine ao IRPJ e à CSLL, não se faz possível o acolhimento da preliminar, posto que, como é cediço, o fato gerador de ambas as exações somente ocorre quando do encerramento do exercício (31/12), momento em que se apuram as receitas e despesas obtidas e incorridas durante todo o ano que, uma vez cotejadas, permitem a definição do lucro – elemento material das respectivas hipóteses de incidência.

Se os fatos impositivos pertinentes ao IRPJ e à CSLL ocorrem em 31 de dezembro, o *dies a quo* do prazo decadencial coincide com o dia subsequente (1º de janeiro), o que, no caso vertente, impede a declaração da decadência do direito de lançar pretendida pelo contribuinte. Com efeito, tratando-se de lançamento de ofício que se reporta aos fatos geradores de IRPJ e CSLL pertinentes ao exercício de 2002, a contagem do prazo decadencial, mesmo se aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2003, encerrando-se em 31 de dezembro de 2007, tendo a autoridade lançadora se desincumbido de formalizar o ato de constituição do crédito tributário em momento anterior (20/12/2007).

Rejeito, nestes termos, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, o argumento utilizado pela Recorrente para postular a reforma do acórdão erigido pela Delegacia de Julgamento de Recife (PE) é no sentido de que os atos considerados pela autoridade lançadora como “não-cooperados” seriam na verdade “atos auxiliares”, essenciais à prestação dos serviços médicos pelos cooperados e, assim, integrados no conceito de ato cooperativo.

Confira-se a argumentação da Recorrente:

*“Este entendimento deixa claro que tanto a receita como a despesa da ora Recorrente esta abrangida pela não incidência tributária, a primeira na condição de ato principal e a segunda como ato auxiliar, as duas, no entanto, integrantes do mesmo gênero: ato cooperativo. Assim, para se entender o alcance dessa interpretação, as contratações que as cooperativas médicas realizam de hospitais, de serviços auxiliares e outros, não se destinam aos contratantes, mas sim aos cooperados, uma vez que estes são os únicos responsáveis pelo custo das mesmas.*

*Desta feita, não pode a Administração ou a Fiscalização Tributária simplesmente tentar descaracterizar a cooperativa para fins de tributação, uma vez que a não incidência tributária — ao contrário da isenção — decorre da específica relação intersubjetiva praticada pelas cooperativas e não pela sua forma de ser.*

...

*Nessa linha de raciocínio, na cooperativa que presta serviços médicos, o cooperado é o profissional de medicina, ao qual em tese, é prestado o serviço, que se faz ao paciente. Contratação de serviços de laboratórios e clínicas, colocados à disposição dos cooperados, inseridos que estão no ato cooperativo, não podem dele ser dissociados para incidência tributária. Em outras palavras, equiparam-se ao ato cooperativo os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais.*

*Contudo, no Brasil a Lei das Cooperativas, em seu artigo 79, determina o que se denominam atos cooperativos, praticados*

*entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.*

*E mais, pela dicção dos artigos 85, 86 e 88, do mesmo diploma legal, ficam possibilitadas as cooperativas de praticar atos com terceiros não-cooperados, sem que sejam mencionadas, em qualquer momento, as expressões 'atos não-cooperativos' ou 'atos cooperativos auxiliares'."*

Em suma, defende a Recorrente que as relações jurídicas travadas com terceiros (hospitais, fisioterapeutas e laboratórios), para disponibilização de serviços aos usuários de seus planos de saúde, seriam atos auxiliares, incluídos no escopo da cooperativa e, assim, afastados da incidência tributária.

Necessário estabelecer distinção conceitual entre atos cooperativos (atos internos de relacionamento entre a cooperativa e seus associados), atos não-cooperativos intrínsecos (praticados em relação a terceiros, mas diretamente relacionados aos objetivos sociais da cooperativa), e atos não-cooperativos extrínsecos (praticados em relação a terceiros, de cunho negocial e com intuito de lucro).

Em relação aos atos não-cooperativos, estes podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos.

Os atos não-cooperativos intrínsecos abarcam os atos comerciais ou civis que são inerentes aos objetivos da sociedade no atendimento de sua finalidade. Não geram lucros, mas apenas sobras, que retornarão ao associado (art. 4º, inciso VII da Lei nº. 5.764/71) ou serão destinados aos fundos previstos no art. 28 ou à cobertura de despesas da sociedade (art. 44, II).

As cooperativas podem também realizar atos com intuito de lucro, diferentemente do que ocorre com os atos cooperativos e os não-cooperativos intrínsecos. Estes atos são considerados não-cooperativos extrínsecos, podendo ser separados entre os expressamente previstos e os implicitamente previstos. São realizados pela cooperativa em nome próprio, e não em nome dos cooperados.

Os atos cooperativos, sendo atos internos, não visam lucro por força de lei (art. 3º da Lei nº. 5.764/71), e por sua própria essência não constituem a base de cálculo do Imposto sobre a Renda (lucro real, presumido ou arbitrado) e da CSLL, embora possam, algumas vezes, implicar transferência patrimonial, como no caso das cooperativas agrícolas que recebem de seus associados produtos, com amplos poderes para deles dispor (art. 83 da lei antes citada).

Os atos não-cooperativos intrínsecos também não geram lucro para a sociedade por sua própria essência, pois, caso contrário, não estariam atendendo aos objetivos sociais. Os resultados positivos resultantes destas operações constituem, por opção do legislador e em atenção aos princípios cooperativos, sobras. Neste caso teremos um acréscimo patrimonial suficiente, em princípio, para completar o suporte fático previsto para o imposto, com a conseqüente tributação dos associados. Ou seja, como há resultados positivos, é o associado que deverá pagar o tributo, por lhe pertencerem os resultados positivos gerados pela cooperativa.

A

É dado às cooperativas, no regime jurídico que lhes é próprio, praticar atos não-cooperativos intrínsecos (praticados em relação a terceiros, mas diretamente relacionados aos objetivos sociais da cooperativa), e atos não-cooperativos extrínsecos (praticados em relação a terceiros, de cunho negocial e com intuito de lucro), sem que isso importe em descaracterização da entidade como cooperativa.

Este Conselho já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, nestes termos:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, havendo o lançamento, para prevalecer, que promover a segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, tributando apenas estes (Acórdão CSRF/01-04.073). Recurso provido.”*

*(Acórdão n.º 105-15923, 5.ª Câmara, rel. Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt)*

*“IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DE SUA NATUREZA PELA FISCALIZAÇÃO – A prática por Sociedades Cooperativas, de atos diferentes dos atos cooperativos, havendo contabilidade segregando uns e outros, não autoriza sua descaracterização pelo Fisco para tributá-la pelo resultado total dos atos, inclusive os cooperativos.”*

*(Acórdão n.º 103-19730, 3.ª Câmara, rel. Antenor de Barros Leite Filho)*

*“PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS – UNIMED – DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos.”*

*(Acórdão n.º 105-14269, 5.ª Câmara, rel. Conselheiro José Carlos Passuello).*

As sociedades cooperativas não estão impedidas de praticar atos não-cooperativos, sendo-lhes lícito o desenvolvimento de atividades econômicas com finalidade de obtenção de resultados, não se convolvendo em sociedades mercantis por este só fato.

No entanto, a possibilidade de praticarem as cooperativas atos impróprios (dissociados do liame específico com seus associados), não significa que tais operações estejam afastadas da incidência de tributos e contribuições federais, posto que somente os atos cooperativos próprios (internos, que relacionam a cooperativa e seus associados) estão fora do âmbito de incidência tributária, por força de determinação legal expressa.

Atos não-cooperativos intrínsecos ou extrínsecos, cuja prática não desnatura a cooperativa, sendo praticados em relação a terceiros (não associados) devem ter seus reflexos financeiros atingidos pelas normas de tributação, sendo entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça que "os atos que não se configuram como tipicamente

cooperativos, tais qual a prestação de serviços a terceiros realizada por sociedades cooperativas médicas, são passíveis de incidência da Cofins" (REsp 611.578/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2007).

Nesse sentido a regra inscrita no art. 87 da Lei nº. 5.764/71, *verbis*:

*“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”*

O entendimento deste Conselho se coaduna com o entendimento ora expandido:

*“COOPERATIVA: CONDIÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES. A sociedade cooperativa se constitui de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Para se aquilatar se um ato é cooperativo, deve-se, portanto, dar relevo ao critério funcional, desde que associado à premissa conceitual básica de que se trata de um esforço conjunto de pessoas que contribuem para a consecução de uma finalidade específica. A medida de todas as coisas para a cooperativa deve ser a identificação dessa moeda de troca, qual seja, deve-se averiguar se a atividade em questão objeto do estatuto pode ser convertida ou mensurada em esforço individualizado de cada um dos cooperados para a consecução desse objetivo. BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR À MP nº 1.858/99. Apenas os atos cooperativos estão isentos por força do art. 6º da LC nº 70/91. Os serviços auxiliares, prestados por hospitais, clínicas e laboratórios ou por outras instituições que tenham por objeto a realização de serviços médicos, contratados pela cooperativa de serviços médicos para atendimento dos usuários dos seus planos de saúde são meros atos de intermediação não cooperativos e, portanto, sujeitos à incidência da Cofins. BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99. A Cofins incide sobre o faturamento, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitida apenas certa exclusões específicas. PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99. DEDUÇÕES AUTORIZADAS NA BASE DE CÁLCULO. PROVA. NA determinação da base de cálculo da COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (I) co-responsabilidades cedidas; (II) a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e (III) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Porém, para o ano calendário de 2003 não foi provado o direito a tais exclusões.”*

§

(Acórdão nº. 1401-000.498, 4ª. Câmara, 1ª. Turma, rel. Antônio Bezerra Neto)

*“COOPERATIVA. ATENDIMENTO PRESTADO POR TERCEIROS CONTRATADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO COOPERATIVO. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. Por entidades Cooperativas entendem-se aquelas que exercem as atividades na forma de lei específica, por meio de atos cooperativos, e que se traduzem na prestação direta de serviços, sem objetivo de lucro e sem o concurso habitual e indescartável de terceiros contratados.*

*COOPERATIVA. ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ( AUXILIARES ) DE TERCEIROS. NÃO DISTINÇÃO CONTÁBIL. NATUREZA DE MERO VENDEDOR DE PLANO DE SEGURO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA SOBRE A RECEITA PLENA. PERTINÊNCIA ACUSATÓRIA. A contratação de serviço de terceiro não tem o condão de validar a natureza do cooperativismo, na espécie. A necessidade dos serviços auxiliares para a consecução dos atos médicos não decorre desses atos, mas da própria natureza da ciência médica, da boa conduta técnica e da melhor relação médico-paciente. A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 distinguiu as pessoas jurídicas que operam seguros de saúde e as cooperativas (que devem ser organizadas nos termos da Lei 5.764/71 sem invadir a natureza ou os conceitos expendidos pela lei antes citada), pois, em não tendo hospitais, ambulatórios, pronto socorros, serviços de laboratórios, de hematologia e outras unidades de tratamento e diagnóstico próprios capazes de atender a toda ou a grande parte da sua clientela, mas apenas ou fundamentalmente pela via da contratação de terceiros, transmudam-se de cooperativas num mero vendedor de plano de seguro de saúde pela prestação indireta dos serviços ofertados.”*

(Acórdão nº. 107-07.914, 7ª. Câmara, rel. Cons. Neicyr de Almeida)

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

  
Hugo Correia Sotero - Relator